



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-8/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada pela **chapa 2 (“Força Médica”)** em relação a propaganda veiculada pela **chapa 1 (“JUNTOS por uma categoria mais forte”)**, na qual alega a ocorrência de propaganda irregular. Isto porque, não obstante a permissão de impulsionamento de propaganda eleitoral, a mesma somente poderia ocorrer através das páginas informadas à CRE, o que não teria sido observado pela chapa representada ao impulsionar (patrocinar) propaganda através da conta pessoal do candidato titular no Instagram – “@drarmandolobato”. Desse modo, pleiteia a cassação da candidatura e a exclusão da chapa do processo eleitoral, com base no §2º do art. 53 da Resolução CFM n. 2.335/2023. Além disso, de forma subsidiária, pleiteia que a referida chapa seja compelida a excluir a publicação e a cancelar qualquer impulsionamento que não seja vinculado às páginas indicadas à CRE, bem como seja proibida de realizar qualquer propaganda eleitoral pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

A **chapa 1** apresentou sua peça defensiva, reconhecendo que houve o mencionado impulsionamento da propaganda eleitoral em página diversa daquela informada à CRE no momento da inscrição, alegando todavia que não houve dolo e que o alcance da publicação teria sido mínimo. Desta feita, requer seja aplicada pena diversa da exclusão do pleito, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e a ausência de dolo, propondo a sanção de advertência ou outra sanção menos severa, que atenda ao caráter educativo da norma sem comprometer a participação democrática no pleito.

Eis o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Do Impulsionamento de Publicação em Redes Sociais (Art. 53 da Resolução CFM nº 2.335/23)

O art. 53 da Resolução CFM nº 2.335/23 permite a veiculação de propaganda eleitoral patrocinada das páginas que foram informadas à CRE no ato de inscrição da chapa (anexo 4):

“Art. 53. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral

paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. Para tanto, as chapas devem informar à CRE quais páginas serão impulsionadas, no ato da inscrição da chapa, conforme Anexo 4.

§ 1º Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sites:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa e seus membros a exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução”

No caso ora debatido, a página do instagram informada à CRE pela chapa representada no momento de sua inscrição foi a “@juntos_medicos”.

Todavia, assim como mencionado pela chapa 2 em sua representação e reconhecido pela própria chapa 1 em sua peça defensiva, de fato houve o impulsionamento da propaganda eleitoral através da conta pessoal no instagram do candidato titular (“@drarmandolobato”).

Neste contexto, faz-se oportuna a menção à **DECISÃO Nº SEI-50/2023**, proferida pela Ilustre Comissão Nacional Eleitoral no pleito de 2023 em caso semelhante, na qual foi mencionado que **não se aplicará de forma inexorável a pena de cassação nos casos de transgressão ao previsto no caput do art. 55 da Resolução CFM 2.315/22**^[1], o qual possui redação praticamente idêntica ao art. 53 da Resolução CFM 2.335/23:

“(…) Por outro lado, o §2º, do art. 55, da Norma Eleitoral não traz a exclusão da chapa transgressora como uma consequência inexorável para o descumprimento do dispositivo. Vamos novamente à sua redação:

2º A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa e seus membros à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

Como se percebe, a exclusão do pleito eleitoral é pena capital a que está SUJEITA a chapa transgressora da regra de conduta estampada no artigo (penalidade possível). Mas não necessariamente deverá ser aplicada, sobretudo porque o próprio §2º ressalva a aplicabilidade de outras

sanções.”

Ou seja, não se faz obrigatória a aplicação da pena capital nos referidos casos, devendo ser sopesada a sanção pelo órgão julgador com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realizando-se a gradação nos moldes do art. 7º, §6º, da Resolução CFM 2.335/23:

“Art. 7º (...)

(...)

*§ 6º A CRE poderá, assegurando a ampla defesa e o contraditório, **advertir, suspender cautelarmente ou cancelar o registro de chapa concorrente ao pleito eleitoral caso não sejam respeitadas suas decisões sobre o respectivo processo e/ou as normas desta resolução.”***

Analisando o histórico pretérito da chapa 1, temos que a mesma não desrespeitou as decisões desta Comissão e, até o presente momento, não havia infringido dispositivo da Resolução.

No tocante à gravidade da conduta, o legislador deixou em aberto, permitindo a aplicação de sanções de qualquer nível, desde a mais branda (advertência) até a mais grave (cassação).

Isto posto, com base no histórico pretérito da chapa e na gravidade da conduta, assim como nos primados da proporcionalidade e da razoabilidade, a sanção de advertência se revela justa, cumprindo seu caráter pedagógico.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Regional Eleitoral defere de modo parcial a REPRESENTAÇÃO apresentada pela **chapa 2 (“Força Médica”)** em relação ao impulsionamento de propaganda eleitoral realizado pela **chapa 1 (“JUNTOS por uma categoria mais forte”)** em perfil diverso do informado à CRE, decidindo pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, nos termos do art. 7º, §6º, Resolução CFM nº 2.335/23, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão da não observância do *caput* do art. 53 da referida Resolução.

INTIMEM-SE as chapas envolvidas para eventual interposição de **recurso** à CNE no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contadas da intimação por e-mail, nos termos do art. 61, §3º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Havendo a apresentação de recurso, intime-se a chapa recorrida para, querendo,

apresentar suas **contrarrrazões**, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, conforme previsto no art. 61, §5º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrrazões, **encaminhem-se os autos imediatamente à CNE**, tendo em vista o disposto no art. 61, §6º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Dr. João Benetti Júnior

Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP

[1] *Art. 55. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. Para tanto, as chapas devem fornecer à CRE quais páginas serão impulsionadas.*



Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior, Presidente da CRE**, em 21/06/2024, às 19:45, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1227346** e o código CRC **06E8D37F**.



Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação |
CEP 01307-002 | São Paulo/SP - <http://www.cremesp.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000056-3 | data de inclusão: 21/06/2024